

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 1915/80 (DRE C Nº 2599/80)  
INTERESSADO : EDUARDO DUCKUR BUTOLO  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS  
RELATOR : CONSº Pe. LIONEL CORBEIL  
PARECER CEE : 259 /81 - CESG - APROVADO EM 25 /02/81.

1 - R E L A T Ó R I O

1.- HISTÓRICO

1.1 - EDUARDO DUCKUR BUTOLO, nascido em Rio Claro/SP a 06.01.61, domiciliado e residente à Rua 2, nº 455 CJ, nesta cidade, tendo realizado estudos no exterior (West High School, Torrance, CA, de 14 de junho de 1978 a 13 de junho de 1979), solicita, por requerimento de 10.04.80, à D.R.E. de Campinas/SP, pronunciamento sobre a equivalência destes estudos aos do sistema de ensino brasileiro.

1.2 - Em síntese, segue-se o histórico escolar do interessado:

1.2.1. - fez regularmente, no Brasil, o 1º grau de ensino, de 1967 a 1975;

1.2.2. - cursou, em 1976, a 1ª série do 2º grau na EEPSG "Joaquim Ribeiro", em Rio Claro, S.P.; cursou, em 1977, o 1º semestre da 2ª série do 2º grau na EEPSG "Chanceler Raul Fernandes", em Rio Claro, SP ( fls.13 e 14 );

1.2.3. - transferiu-se, por motivo de contrato de trabalho de seu pai, junto à VARIG, para West High School, Torrance, CA, USA, onde, de 14.06.78 a 13.06.79, cumpriu requisitos regulares que o fizeram portador de diploma expedido pelo Distrito Escolar Unificado de Torrance, CA, USA (fls.20), o qual equivaleria à conclusão de curso de 2º grau ( fls. 3 ) ;

1.2.4 - analisando os estudos cumpridos no exterior pelo interessado, afirma a DRE de Campinas (fls.9/13):

1.2.4.1. - "o interessado obteve conceito A (superior) em Processamento de Dados, A e B em Prog. de Computadores, conceito B (Bom) em Língua Inglesa, História dos Estados Unidos, e conceito C (médio) em Álgebra, Geometria e Acontecimentos Contemporâneos; mas foi reprovado em Física (F = reprovado) e nada estudou de Química e Biologia, disciplinas que devem ser estudadas pelos candidatos ao ingresso em curso superior" (fls.12) ;

1.2.4.2 - "Mesmo que levássemos em conta somente os

PROCESSO CEE 1915/80 PARECER CEE 259 /81 fls.02

anos de escolaridade, o interessado cursou 3 bimestres a menos do que se exige na América do Norte para conclusão do curso secundário"(fl.13) .

1.2.5 - A CEI endossa a proposta da DRE de Campinas de remessa do protocolado a esse Conselho, o que é feito por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2.- APRECIÇÃO

2.1-Trata-se de um caso semelhante ao estudado no Parecer CEE nº 1886/80 de nossa autoria:

- ambos os alunos interromperam seus estudos no Brasil, após o 1º semestre da 2ª série do 2º grau; transferem-se por motivo de trabalho de seus progenitores para a mesma escola nos E.U.A., a West High School, Torrance, CA.

2.2 - No caso presente, o interessado cumpriu, na realidade, um bimestre da 2ª série. No 2º bimestre a Escola deu conceito E em todas as matérias, provavelmente, por motivo das suas numerosas faltas às aulas.

2.3 - Ao analisar os estudos feitos no exterior pelo aluno, consideramos que estudou 4 matérias do núcleo comum: Língua Estrangeira Inglês; Matemática; Física um semestre com nota F de reprovação; História dos E.U.A.

Se considerarmos o seu currículo pleno de 2º grau, faltariam ao aluno três bimestres para terminar, no Brasil, este grau de ensino e nos EUA mais de um ano e meio.

2.4 - De acordo com o Parecer CEE 1923/77, do nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, os estudos feitos pela requerente não dão direito ao prosseguimento de estudos no ensino superior, nem no Brasil e nem nos EUA. Portanto, o máximo que podemos conceder para esse ano de estudos no exterior, é uma equivalência de estudos em nível da segunda série, de acordo com as normas estabelecidas para casos análogos, em vários pareceres deste Conselho, antes da entrada em vigor da Deliberação CEE 17/80.

II - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, consideram-se os estudos feitos no exterior, no ano letivo de 1978/79, por Eduardo Duckur Butelo, equivalentes à conclusão da 2ª série do 2º grau, podendo matricular-se na 3ª série.

realizadas ainda as adaptações necessárias.

CESG, em 28 de janeiro de 1981

a)CONSº Pe. LIONEL CORBEIL  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer,  
o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da  
Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestí-  
lio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto  
Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 1981

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimida-  
de, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto  
do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente